Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

RECURSO.....:	**AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE.....:	**ESPÓLIO DE ALCIONE DA COSTA BRAGA DE CAMPOS REP/P/S/INV ANA PAULA RANGEL BRAVO E OUTRO**
AGRAVADO.....:	**DANIEL MATHEUS RANGEL BRAVO**
AGRAVADO.....:	**SAMUEL LUCAS RANGEL BRAVO**
AGRAVADO.....:	**DIZ THILDA VILLACA FERREIRA**
AGRAVADO.....:	**PAULO ROBERTO VAREJAO BRAVO**
JUÍZO DE ORIGEM.:	**11ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CAPITAL**
DES. RELATOR:	**RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Alcione da Costa Braga de Campos e pelo Espólio de Paulo Roberto Varejão Bravo contra decisão proferida pela 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, no âmbito de ação de inventário.

Transcreve-se a decisão guerreada (index 798)

"I - Despacho relevante com resumo processual nas fls. 727/729. Petição da inventariante prestando esclarecimentos e expedição de alvará para pagamento de dívida no valor de R$ 69.265,41 para ser transferido para o juízo da 12ª Vara Cível da Capital, tendo como autor o Cond. Ile de France nas fls. 815/817. Esboço de partilha nas fls. 823/825. Despacho indeferindo a remoção de inventariante nos autos do inventário e determinando abertura de vista à PGE na fl. 833. Manifestação da PGE não se opondo à convolação para o rito de arrolamento devendo ser apresentado o plano de partilha amigável assinado por todos os interessados com a discriminação correta dos bens, créditos e débitos na fl. 837. Petição da inventariante informando que "os herdeiros Ramiro Villaça Esteves Ferreira & Fernanda Villaça Ferreira Avila, não foram localizados"; que "direitos hereditários de Neuza Lopes da Silva & Mariza Martinez Teixeira foram adquiridos por Paulo Roberto Varejão Bravo & Ana Paula Rangel Bravo"; que "o herdeiro Daniel Matheus Rangel Bravo responde, na qualidade de inventariante, pelo Espólio de Fernando Antônio Varejão Bravo"; que "a herdeira Lizette da Santa Cruz Cabral, faleceu sem deixar herdeiros ascendentes e descendentes, e na linha colateral, e a inventariante do presente processo, encontra-se providenciando às certidões negativas de praxe para fins de Testamento", reiterando o pedido de levantamento feito na última petição na fl. 841. Esboço de partilha (sem assinatura de todos os interessados) nas fls. 842/846. Petição do condomínio do edifício Ille de France, requerendo sua habilitação como terceiro interessado, na qualidade de credor, requerendo o

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em 22/06/2026 17:14:23
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

indeferimento do plano de partilha apresentado por não ter sido incluída a dívida de condomínio e requerendo reserva de bens "bloqueando-se o valor de R$ 69.265,41(sessenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), do montante depositado em conta judicial, para garantir o pagamento do credor" nas fls. 860/865. Petição de Fernanda Villaça Ferreira Avila e Ramiro Villaça Esteves Ferreira requerendo sua habilitação nos autos e informando que concordam com o esboço de partilha apresentado (fl. 825) nas fls. 869/878. Manifestação da PGE requerendo a reapresentação do esboço de partilha para que "observe a forma prevista no Art. 653, dele fazendo constar o crédito do terceiro" na fl. 880. Petição da inventariante juntando esboço de partilha em conformidade com a manifestação da PGE na fl. 882. Esboço de partilha nas fls. 883/887. Petição da inventariante juntada equivocadamente nos autos nas fls. 889/900. Petição da inventariante requerendo a desconsideração e desentranhamento da petição anterior na fl. 902. Manifestação da PGE não se opondo ao esboço de partilha na fl. 908.

II - Fls. 815/817: indefiro o levantamento de valores para pagamento das dívidas do imóvel situado na Rua Uruguai nº 413, apto 306, Tijuca. Ao legatário pertencem o legado de coisa certa e os seus frutos, desde a abertura da sucessão (CC, arts. 1.923 e 1.924). As despesas, riscos de entrega, acessórios e encargos do legado são de responsabilidade do legatário (CC, arts. 1.936 e 1.937). Portanto, a responsabilidade pelo pagamento de dívidas vinculadas ao legado de coisa certa é do legatário (TJRJ, 0023768-91.2016.8.19.0000, 0154252-65.2014.8.19.0001 e 0054657-81.2023.8.19.0000), o que inclui a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre a transmissão do legado (TJRJ, 0051309-75.2011.8.19.0000).

III - Fls. 860/865: indefiro, pois trata-se de dívida do legatário, que deve ser submetida a ação própria, no juízo competente (STJ, REsp 1985045 / MS). Com eventual condenação e execução, poderá haver penhora no rosto dos autos, sobre o legado, caso o juiz da execução assim solicite, pois há necessidade de ordenação cronológica das penhoras, em razão do princípio da anterioridade, previsto nos arts. 908 e 909 do CPC.

IV - Fls. 869/878: defiro a habilitação. Anote-se.

V - Indefiro a convolação para o rito de arrolamento e consequentemente o esboço de partilha amigável apresentado (fls. 883/887) pois não há a comprovação da habilitação de todos os interessados, tampouco suas concordâncias com a partilha apresentada.

VI - Fl. 902: defiro o desentranhamento de fls. 889/900 conforme requerido.

VII - À inventariante, para que cumpra a determinação dos itens V, VI, VII e IX do despacho de fls. 727/729."

Sustenta o espólio agravante que diante da habilitação e concordância de todos os interessados, é necessária a reformar do item V da decisão impugnada para que haja a convolação para o rito de arrolamento, sendo considerado o esboço de partilha apresentado. Também requer a reforma dos itens II e III para que seja mantido no esboço de partilha o crédito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Conferido Eletronicamente

devido ao Condomínio Ille de France e que esse valor seja pago imediatamente pelo espólio para evitar o perecimento do legado.

Certidão de ausência de contrarrazões emanada pela secretaria desta Câmara de Direito Privado. (index 020)

Decisão desta relatoria intimando os agravantes a esclarecerem aparente informações contraditórias a respeito da legatária Lizette Cabral. (index 025)

Petição com informações. (index 029)

Contudo, antes de examinar o mérito recursal, há questão preliminar que deve ser apreciada por esta relatoria.

Isso porque, nos presentes autos, figura como legatária o espólio de Lizette Cabral, sem representação habilitada e, portanto, sem capacidade para manifestar seus interesses.

Ademais, esta relatoria verificou que, embora o juízo de origem tenha sido informado do óbito da legatária nos autos originários (index 733), não foi determinada a suspensão do feito.

Destaca-se tratar-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, cuja ausência de apreciação pode acarretar potencial nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito.

Ademais, cumpre ressaltar que o inventariante, ora agravante, comunicou, por meio de petição index 733, o falecimento da herdeira mencionada, indicando o Sr. Waldemiro Alves Cabral, inscrito no CPF sob o número 325.182.187-34, residente e domiciliado na Estrada Benjamin Constant, nº 465, casa 1, Nilópolis-RJ, como neto e representante do espólio da herdeira Lizette Cabral.

Diante disso, entendo ser imprescindível, *ex officio*, a aplicação ao processo originário do disposto no artigo 313, inciso I, combinado com o §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

> ***"Art. 313 - suspende-se o processo:***
>
> ***I - Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> ***§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:***
>
> ***I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;***

Assim, nos termos do artigo retro, entendo que o presente feito deve ser suspenso.

Além disso, considerando que o agravo visa também à reforma dos itens II e III da decisão impugnada, para que seja deferida a quitação da cota condominial de imóvel integrante do espólio, entendo ser adequado que o Juízo a quo se manifeste acerca do levantamento de valores, à luz da possibilidade de perecimento do legado, tendo em vista que o espólio agravante responde a ação executiva de cotas condominiais (autos nº 0045950-92.2021.8.19.0001).

ANTE O EXPOSTO:

1) DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROCEDA À CITAÇÃO DO ESPÓLIO DA LEGATÁRIA LIZETTE CABRAL.

2) POR FIM, MANIFESTE-SE O JUÍZO ORIGINÁRIO ACERCA DO REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE VALORES FORMULADO PELA INVENTARIANTE, CONSIDERANDO O RISCO DE PERECIMENTO DO LEGADO CONSUBSTANCIADO NO APARTAMENTO LOCALIZADO NA RUA URUGUAI Nº 413, APARTAMENTO 306, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ